



ANAIS

O PAPEL DA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL NA FORMAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO

ROGERIO GOMES NETO
rogerio.neto@uemg.br
UEMG

RESUMO: O trabalho é um estudo sobre as Indicações Geográficas (IG), classificadas como Denominação de Origem (DO), após a concessão do certificado de registro emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Buscou-se identificar os benefícios que o instrumento confere e compreender como refletem na formação de capital social nessas estruturas sociais. O procedimento metodológico envolveu: o levantamento bibliográfico relativo às IG no Brasil; a revisão bibliográfica do arcabouço teórico sobre capital social; a pesquisa exploratória de caráter qualitativo junto aos representantes das Denominações de Origem brasileiras. Como resultado, identificou-se que a conquista do certificado de IG proporcionou como benefícios principais às regiões: (I) sobrevalorização de preço dos produtos; (II) reconhecimento do produto no mercado; (III) valor agregado. O estudo mostra o quanto é desafiador construir, transformar e ampliar o volume de capital social frente ao acúmulo de capital econômico nas IG.

PALAVRAS CHAVE: Indicação Geográfica, Capital Social, Denominação de Origem

ABSTRACT: The work is a study on Geographical Indications (GI), classified as Denomination of Origin (DO), after the granting of the registration certificate released by the National Institute of Industrial Property (INPI). We sought to identify the benefits that the instrument confers and understand how the formation of social capital in these social conditions. The methodological procedure involved: a bibliographic survey related to GI in Brazil; the bibliographic review of the theoretical framework on social capital; exploratory qualitative research with representatives of Brazilian Denominations of Origin. As a result, it was identified that the achievement of the GI certificate provided the regions with the following main benefits: (I) overvaluation of product prices; (II) recognition of the product in the market; (III) added value. The study shows how challenging it is to build, transform and expand the volume of social capital in view of the accumulation of economic capital in GIs.

KEY WORDS: Geographical Indication, Social Capital, Designation of Origin

ANAIS

1- INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas (IG) são um instrumento de propriedade industrial que visa diferenciar a origem geográfica de um determinado produto ou serviço. (INPI, 2023, p. 11).

A definição do INPI é semelhante à da WIPO (*World Intellectual Property Organization*) para a qual uma IG é um sinal utilizado em produtos, produzidos em um determinado território geográfico, que tenham qualidades ou reputação em função da localidade.

O conceito da Indicação Geográfica foi estruturando-se através dos tempos. Há exemplos seculares, como os vinhos de Coríntio, Ícaro e Rhodes, na Grécia, que desde o século 4 a.C. eram identificados com o nome das regiões nas quais eram produzidos (INPI, 2021, p. 3).

A necessidade de criar um mecanismo capaz de proteger determinados bens, em função da origem, é atribuída à percepção de que alguns produtos apresentam características específicas que os diferenciam dos demais. É o caso da região do Vale do Douro, em Portugal, onde se produz os singulares vinhos do Porto. Questões como a falsificação desses vinhos motivaram o governo português a criar, em 1756, a Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro para demarcar a região. (PEREIRA, 2022, on-line).

A questão dos vinhos do Porto é emblemática por se tratar de um dos primeiros marcos legais sobre indicação geográfica no mundo. No entanto, a proteção internacional às IG surge apenas em 1883 com a Convenção da União de Paris - CUP (INPI, 2021, p. 4).

Em âmbito nacional, o marco legal das IG se dá por meio da lei nº 9.279 de 1996, conhecida como a Lei da Propriedade Industrial (LPI). O documento regulamenta as obrigações e direitos relativos à propriedade industrial e reserva um espaço para as Indicações Geográficas, determinando que competiria ao INPI a responsabilidade pelos registros no país. Essa lei divide as IG em duas categorias: Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO). A principal diferença é que a IP protege o nome geográfico que tenha obtido reconhecimento como IG em função de seus produtos ou serviços, enquanto a DO implica nas qualidades ou características de uma determinada área geográfica que influenciam e tipificam um produto ou serviço (BRASIL, 1996, on-line).

Em função da LPI, o INPI lança, em 2013, a Instrução Normativa nº 25 na qual constam as condições necessárias para o registro de IG, normatização que consolida o órgão como o principal agente na estruturação deste dispositivo em território brasileiro.

Nos últimos anos tem crescido o interesse de produtores brasileiros por esse mecanismo que reconhece as especificidades de uma localidade e de seus produtos em relação aos de outras regiões. Constatou-se que no ano de 2017 o Brasil contava com 55 IG reconhecidas pelo INPI, sendo 11 classificadas como Denominação de Origem e 44 como Indicação de Procedência. Em 2022, o número sobe para 100, sendo 24 DO e 76 IP, um aumento de 81% em cinco anos (MAPA, 2022).

Desta forma, o presente trabalho delimita como tema as Indicações Geográficas brasileiras classificadas especificamente como Denominação de Origem. O motivo é o crescimento exponencial, no últimos cinco anos, do número de DO no Brasil. Além disso, o fato de se tratar de uma proteção atrelada às especificidades de uma área geográfica, que tipifica a produção do local, é importante para o estudo. Estas características tornam o

ANAIS

processo de reconhecimento junto ao INPI mais complexo, se comparado às exigências feitas às IP, pois exige mais comprovações e, conseqüentemente, esforços em conjunto dos atores envolvidos, fator elementar para a construção de capital social em redes de relacionamento.

Como observa Coleman (1990, p. 304), o capital social se refere ao conjunto de relações sociais em que o indivíduo se insere e que colaboram para alcançar objetivos que seriam menos prováveis de serem atingidos de forma individual, já que quando há interdependência entre os atores de um setor, satisfazer alguns interesses só é possível com ações conjuntas.

É importante ressaltar que as IG brasileiras devem constituir-se por meio de uma organização coletiva que exerça a representação dos produtores e prestadores de serviços da região, a exemplo de associações de produtores, cooperativas, entre outros. Assim, a análise dos benefícios alcançados pelas IG, classificadas como DO e apresentadas no presente estudo, contribui para a compreensão de como as relações sociais colaboram para determinados fins coletivos e de que forma podem propiciar um aumento de volume do capital social.

2- OBJETIVOS

O objetivo geral da presente pesquisa é identificar os benefícios proporcionados às Denominações de Origens brasileiras após o reconhecimento e concessão do certificado, emitido pelo INPI, para essa finalidade. Como objetivo específico buscou-se compreender como tais benefícios refletem na formação e ampliação de capital social nessas estruturas sociais.

3- METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratória, pois buscou-se levantar informações e mapear as condições de manifestação do objeto (SERVERINO, 2007, p. 123). Desta forma, envolveu inicialmente o levantamento bibliográfico relativo às IG no Brasil, etapa fundamentada em Vandecandelaere et al. (2009); Vieira e Pellin (2016); e Niederle et. al. (2017). Já os estudos de Pellin (2019) e Vieira et al. (2019) permitiram, sobretudo, compreender a relação entre IG e Desenvolvimento Territorial, assunto que permeia os textos explorados e que é cada vez mais recorrente em pesquisas sobre IG. A revisão bibliográfica apoia-se, ainda, em Bourdieu (1989, 1998) e Coleman (1990) que conferem suporte teórico-metodológico para as discussões sobre capital social.

Por fim, executou-se um levantamento de dados, por meio de inquérito pessoal, junto aos representantes das IG selecionadas para a pesquisa. Essa fase ocorreu no segundo semestre de 2022 por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), telefonemas, mensagens de texto e de voz via aplicativo Whatsapp. Foi realizada a seguinte pergunta: Qual é o principal benefício que o reconhecimento da região como IG proporcionou? Apesar da questão ser formulada no singular, permitia múltiplas respostas uma vez que se trata de uma pergunta não-estruturada, isto é, com possibilidade aberta e múltipla de repostas, de modo que “o entrevistado responde livremente o que pensa sobre o assunto” (SAMARA; BARROS, 2007, p. 121). Após, analisou-se os dados e elaborou-se as considerações finais, itens apresentados nos tópicos a seguir.



ANAIS

4- APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Vandecandelaere et al. (2009), as IG sinalizam aos consumidores que determinados bens têm características diferenciadas em função da origem geográfica, o que permite a esses dispositivos estabelecerem-se como referência em qualidade. No entanto, apenas a obtenção do registro não é suficiente para esta finalidade. A institucionalização de uma IG, segundo Niederle et al (2017, p. 98), “envolve um complexo mecanismo de governança, a partir do qual se busca produzir compromissos entre atores que portam distintos referenciais”.

Nota-se, desta forma, a importância da construção de capital social no âmbito das IG, conceito definido por Bourdieu (1998, p.67) como “um conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à [...] vinculação a um grupo”.

O capital social permite uma maior participação cívica (SILVA; SANTOS, 2009), o que no âmbito das IG é estimulado pelo Caderno de Especificações Técnicas (CET). O documento, que determina aspectos relativos às formas de controle dos produtos das IG, é um elemento condicionante para requerer esse ativo de propriedade industrial junto ao INPI (MAPA, 2019). Elaborado pelos produtores da região requerente e seus representantes, apresenta regras que devem ser seguidas pelos atores envolvidos. Isto posto em prática, colabora para aumentar o volume de capital social nas IG, pois como observa Coleman (1990), quando há interdependência entre os atores de um campo social, alguns interesses são satisfeitos ao atuarem em conjunto.

Considerando que o desenvolvimento territorial é uma temática atual e recorrente em pesquisas sobre IG (VIEIRA et. al, 2019), e que um de seus pilares é o fator social, percebemos que explorar a construção e o volume de capital social nas IG se mostra relevante. É que reside nas relações sociais, no âmbito das IG, um vínculo dos membros que desencadeia invariavelmente na organização territorial.

Para compreender de que forma o reconhecimento como IG impacta nas regiões que conquistaram esse dispositivo, realizamos um inquérito pessoal junto aos seus representantes. Procurou-se descobrir qual o principal benefício que o reconhecimento como IG proporcionou às regiões. Adotou-se a plataforma *online* Data Sebrae - Indicações Geográficas Brasileiras (SEBRAE, 2022), que reúne dados e informações atualizadas sobre as IG no Brasil. A ferramenta permitiu identificar e selecionar as entidades que as representam. Assim, realizamos o levantamento das informações da totalidade de regiões que obtiveram a concessão do registro de DO junto ao INPI até o ano de 2022¹.

O resultado mostra que os principais benefícios proporcionados às regiões são aspectos de cunho econômico, como apresenta a tabela a seguir:

¹ Em 2022 a quantidade de DO no Brasil era de 24 regiões reconhecidas pelo INPI. No entanto, não incluímos na presente pesquisa a DO Altos de Pinto Bandeira, pois o seu reconhecimento se deu no dia 29 de novembro de 2022, o que limita a aferição de benefícios em tão curto espaço de tempo. Portanto, o estudo explora o total de 23 DO.

ANAIS

Tabela 1 - Benefícios pós-registro de IG - DO

Benefício	Menções
Preservação das Tradições	4
Aumento de Renda	4
Visibilidade	4
Reconhecimento da Marca	4
Valor Agregado	4
Reconhecimento da Qualidade	4
Reconhecimento do Produto	5
Sobrevalorização	8

Fonte: Elaboração própria, a partir das respostas dos representantes das DO pesquisadas (levantamento realizado no 2º Semestre de 2022).

A sobrevalorização dos preços dos produtos foi o item mais citado. Oito das vinte e três regiões reconhecidas pelo INPI como Denominação de Origem no Brasil reconhecem esse fator como o principal benefício pós-registro.

Em seguida, o reconhecimento do produto no mercado é citado por cinco IG estudadas. Outros seis atributos foram citados por quatro regiões: o reconhecimento da qualidade e da marca, valor agregado, visibilidade do produto/região, aumento de renda dos produtores e preservação das tradições (saber-fazer).

As respostas obtidas geraram vinte e dois tipos de benefícios percebidos, sendo mais recorrentes os apresentados no quadro da Figura 1. Os demais se referem a diferentes temas: organização da cadeia produtiva e de propriedades, governança, marketing; turismo local, proteção jurídica e desenvolvimento sustentável e social, os quais foram citados de forma esparsa e menos incidente.

Ainda que o levantamento realizado tenha como premissa ser um primeiro contato com o objeto de estudo, os resultados permitem observar maior incidência de atributos correlatos ao capital econômico, conceito que se refere a constituição de propriedades materiais (BOURDIEU, 1989, p. 134). Nota-se (Figura 1) que apenas o item “preservação das tradições”, de caráter coletivo e simbólico, configura-se prioritariamente como capital social.

Como observa Bourdieu (1998, p. 67) “os lucros que o pertencimento a um grupo proporciona estão na base da solidariedade que os torna possível”. No entanto, ainda de acordo com Bourdieu, a concentração de um determinado capital, como o econômico, limita o desenvolvimento de outro.

Aumentar o volume do capital social é, portanto, uma tarefa de sociabilidade e por isso as contribuições dos atores envolvidos deveriam fortalecer o grupo. Quando a concentração de capital econômico ocorre em um número reduzido de membros de um grupo, há menos espaço para o fortalecimento das contribuições individuais e, conseqüentemente, menor desenvolvimento de capital social (BOURDIEU, 1998, 69).

Considerando a premissa que em cada uma das 23 regiões estudadas há atores com mais capital econômico do que outros, o que colabora para uma posição relevante no grupo, o



ANAIS

simples fato de pertencer a uma destas IG não favorece o aumento do volume de capital social de todos os membros, uma vez que esse capital se trata de um ativo que “determina as diferenças de vantagens extraídas do capital econômico que um indivíduo possui” (SILVA; SANTOS, 2009).

No entanto, ainda de acordo com Silva e Santos (2009), “o mínimo de capital econômico é o pré-requisito crucial para [...] inserir-se em um grupo e desprender-se da dependência do capital econômico”. Esse desprendimento é passível de provocar mais participação e mobilidade social dos indivíduos nos grupos em que são membros. Assim, o desenvolvimento do capital econômico pode ampliar, gradativamente, o capital social dos membros de um grupo e desempenhar um papel potencial de acumulação e fortalecimento deste capital.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, a partir do esforço empreendido nesse estudo, uma reflexão acerca dos fatores que conferem benefícios às IG no pós-registro. Nota-se que os aspectos relacionados ao capital econômico são apontados como os principais benefícios proporcionados após o reconhecimento das DO no Brasil.

Como afirma Vieira e Pellin (2015, p. 170), o reconhecimento de uma IG deve garantir a demanda pelo produto, agregar valor, buscar melhoria na renda de seus associados e fomentar o desenvolvimento local. A premissa é reforçada por Pellin (2019, p. 3), que identifica nas IG um caráter coletivo e extensivo a todos os produtores e prestadores de serviços de uma região, os quais exploram os frutos da indicação geográfica.

No entanto, a despeito do aspecto social e coletivo das IG, constatou-se, na presente pesquisa, que o reconhecimento de atributos relacionados ao capital social é incipiente nas IG estudadas. Nesse sentido, nota-se a importância de aspectos relacionados ao capital econômico, reconhecidos pelas regiões pesquisadas como provenientes de benefícios conquistados a partir da instituição da IG.

A ampliação do capital social, nas regiões analisadas, apresenta-se como um desafio que, uma vez superado, pode representar o fortalecimento da participação dos atores e, desta forma, tornar-se um fator efetivo de mudança. Apesar do aspecto econômico das IG ser o mais destacado, o mecanismo pode colaborar para o desenvolvimento regional e social, uma vez que os produtores precisam atuar de forma coletiva, o que permite fortalecer vínculos sociais (PELLIN, 2019).

As principais contribuições da pesquisa se referem à dimensão da revisão bibliográfica, a qual possibilitou compreender temas relacionados à Indicação Geográfica, Capital Social e Econômico. O estudo colabora, ainda, na discussão relativa ao papel das IG no desenvolvimento territorial, debate bastante atual e que tem se fortalecido e despertado a atenção de pesquisadores no Brasil (VIEIRA et al., 2019).

Conclui-se que o fortalecimento do capital social pode: (i) contribuir para a construção do capital econômico; (ii) aproximar as IG do desenvolvimento territorial sustentável e colaborativo; (iii) fomentar discussões sobre o políticas públicas e desenvolvimento territorial.

Por fim, como sugestões para futuros estudos relativos ao fenômeno explorado, propõe-se a realização de pesquisa explicativa, por meio de abordagem quantitativa, a fim de



ANAIS

explorar o fenômeno estudado na totalidade das IG no Brasil, o que inclui as denominadas Indicações de Procedência (IP). Isso permitiria elaborar um panorama mais amplo sobre o assunto.

6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. O Capital Social – Notas Provisórias. In: CATANI, Afrânio e NOGUEIRA, Maria Alice (org.). Escritos de educação. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**, Brasília-DF: Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023

COLEMAN, James Samuel. **Foundations of social theory**. Harvard University Press, 1990.

INPI. **Guia das Indicações Geográficas – Controle**. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/guias-das-igs-controle/view>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

_____. **Indicações Geográficas – IG**. Módulo 5 do curso geral de propriedade intelectual à distância - dl 101p BR: 2021.

_____. **Manual de Indicações Geográficas** – 1 ed., 2 revisão: Rio de Janeiro: INPI, 2023. Disponível em: <http://manualdeig.inpi.gov.br/attachments/download/3284/Manual_de_IG_1a_edicao_2a_revisao.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

MAPA. **Panorama das IG brasileiras registradas**. 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMmNiNGUxMWItNzk3OS00MDZiLWUyMjktY2RjMjkxMTYzYjhjLiwidCI6Ijk3Mjk4Mjc4LTFiZDctNGFjNS05MzViLTg4YWRkZWY2MzZjYyIsImMiOjR9>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Espumantes de Altos de Pinto Bandeira (RS) recebem Denominação de Origem**. Novembro de 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/espumantes-de-altos-de-pinto-bandeira-rs-recebem-denominacao-de-](https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/espumantes-de-altos-de-pinto-bandeira-rs-recebem-denominacao-de-origem#:~:text=Foi%20publicado%20na%20Revista%20da,no%20Rio%20Grande%20do%20Sul)

[origem#:~:text=Foi%20publicado%20na%20Revista%20da,no%20Rio%20Grande%20do%20Sul](https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/espumantes-de-altos-de-pinto-bandeira-rs-recebem-denominacao-de-origem#:~:text=Foi%20publicado%20na%20Revista%20da,no%20Rio%20Grande%20do%20Sul)>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Niederle, Paulo Andre, Mascarenhas, Gilberto Carlos Cerqueira e Wilkinson, John. **Governança e Institucionalização das Indicações Geográficas no Brasil**. Revista de Economia e Sociologia Rural [online]. 2017, v. 55, n. 1, pp. 85-102. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790550105>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

PELLIN, Valdinho. **Indicações Geográficas e desenvolvimento regional no Brasil: a atuação dos principais atores e suas metodologias de trabalho**. Interações. 2019, V. 20, n. 1, p. 63–78. Disponível em: <<https://doi.org/10.20435/inter.v20i1.1792>> Acesso em: 6 mai. 2023

PEREIRA, Gaspar Martins. **Porto: um vinho com história. IVDP**. Disponível em: <<https://www.ivdp.pt/pt/vinhos/vinhos-do-porto/historia/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.



ANAIS

SAMARA, Beatriz Santos; BARROS José Carlos de. **Pesquisa de Marketing: Conceitos e Metodologia**. 4 e. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas). **Data Sebrae - Indicações Geográficas Brasileiras**. 2022. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/indicacoesgeograficas/>>. Acesso em: 27 jan, 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Afrânio Oliveira; SANTOS, Caroline. **Capital Social, Capital Humano e Educação: O Ensino da Sociologia e a Construção da Cidadania**. Revista Perspectiva – Rio de Janeiro: Colégio Pedro II, n. 03. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/343875246_CAPITAL_SOCIAL_CAPITAL_HUMANO_E_EDUCACAO_o_ensino_da_sociologia_e_a_construcao_da_cidadania>. Acesso em: 30 jan. 2023.

VANDECANDELAERE, E. *et al.* **Linking people, places and products**. Roma: FAO/SINER-GI, 2009. Disponível em: <<https://hal.science/hal-01198036/document>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

VIEIRA, A. C. P.; PELLIN, V. **As Indicações Geográficas Como Estratégia Para Fortalecer o Território – O Caso da Indicação de Procedência dos Vales da Uva Goethe**. Revista Desenvolvimento em Questão. Ijuí: Unijuí, ano 13, nº 30, abr./jun, p. 155 – 174, 2015.

_____. **Indicações geográficas no Brasil: uma perspectiva pós-registro**. In: *Indicações geográficas: desafios e perspectivas nos 20 anos da Lei de Propriedade Industrial*. Org. Liliana Locatteli, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.89-112.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et. al. **Indicações Geográficas, Signos Coletivos e Desenvolvimento Local/Regional** - Vol. 2/ Erechim: Deviant, 2019. 485 p. ISBN: 978-85-5324-043-2.